



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600754-58.2024.6.21.0162

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: VALCENI GOULARTE DA SILVA

Recorrido: LUCAS PATRICK DOS SANTOS GONCALVES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR DIPLOMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A ALEGADA COMPRA DE VOTOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALCENI GOULARTE DA SILVA contra sentença que **julgou improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida em face de LUCAS PATRICK DOS SANTOS GONCALVES, eleito vereador em Vera Cruz/RS nas eleições de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, ao impugnado foi atribuída “a prática ilícita de ‘compra de votos’ a partir da doação de colchão para dois eleitores, de fitas quenesio/bandagem para uma terceira pessoa e de cesta básica e dinheiro em troca do voto de uma quarta e sua família”. No entanto, **o Juízo consignou que o conjunto probatório é insuficiente**, especificando que: a) “no que diz respeito ao primeiro fato descrito na peça ‘acusatória’, os testigos Marlene, Rudimar e Sérgio confrontam o que sustentou Willian, testemunho, por sinal, eivado por contradições, inconsistência – sem contar o déficit de credibilidade pela relação com Valceni, como argutamente apontado pelo MPE”; b) “o segundo evento tem um minguido caderno de provas e apresenta maior opacidade ainda, a partir do que disseram os testigos referidos acima. Soma-se a isso a não escuta do apontado beneficiário Andre Taffarel”; c) “no terceiro fato, a declaração informal, confeccionada unilateralmente, foi repelida pela testemunha Silvia, vincando que sua irmã Lucilene, a epitetada beneficiária, teria dificuldades cognitivas”; d) “no que tange ao quarto e último sucedido, repercutu, como razões de decidir, o constante no parecer final ministerial, também afastando conduta ilícita positivada” (ID 46048823).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) a respeito da “entrega de colchão em troca de votos [...], NÃO CONSEGUIRAM AS TESTEMUNHAS comprovar que a compra de votos praticada pelo Réu não ocorreu”; e b) quanto à “entrega de cestas básicas e utilização da condição de membro da CUFA para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de abuso do poder econômico [...], o depoimento da TESTEMUNHA GABRIELA MACEDO FERREIRA OUVIDA NA SEDE DA POLÍCIA FEDERAL, nos autos do Inquérito Policial nº 0600876-49.2024.6.21.0040, COMPROVA A ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS EM PERÍODO VEDADO PELO RECORRIDO LUCAS”. Com isso, requereu a reforma da sentença com a consequente:

- Cassação do diploma do Recorrido;
- Declaração de nulidade dos votos por ele obtidos;
- Decretação de inelegibilidade, se cabível, nos termos da legislação aplicável.
- Multa de R\$10.641,00, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e multa de R\$ 5.320,50, conforme o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 [ID 46048828]

Com contrarrazões (ID 46048832), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Observa-se, de pronto, que o inconformismo recai apenas sobre dois dos quatro fatos julgados, quais sejam: 1) doação de um colchão para WILIAM RENATO SOARES DE MELO em troca do voto; e 2) doação de produtos a vários eleitores no período das enchentes, como representante da Central Única das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Favelas.

Sobre o primeiro fato, é descabida a argumentação de que as testemunhas não conseguiram comprovar a inocorrência da suposta compra de voto. Primeiro, porque não cabe esse papel à testemunha, cuja função processual limita-se tão somente a depor sobre fatos. Segundo, porque as alegações do autor não gozam de presunção de veracidade, cabendo a ele, portanto, comprovar o que sustenta – e não à outra parte comprovar a inocorrência do que foi narrado na inicial.

Ademais, como bem salientou o parecer do Ministério Público (ID 46048821), WILLIAN MELO, única testemunha do impugnante, além de admitir que a entrega do colchão não foi condicionada ao voto, **“revelou que não redigiu nem se recorda de ter assinado o documento que fundamenta a inicial**, o que compromete sua credibilidade e a própria higidez da prova. A relação de proximidade com Valceni Goularte, autor da ação, ainda agrava o comprometimento de sua imparcialidade, tendo admitido que o filho do impugnante é compadre de sua filha. No mais, **a testemunha Marlene, mãe de William, contestou os fatos**, aduzindo que o colchão foi entregue em maio ou junho, após as enchentes, e que não houve pedido de voto.” (g. n.)

No que tange ao quarto fato (doação diversa a várias pessoas), tem-se que, na linha do supracitado parecer, “nada veio aos autos com a certeza necessária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que tais fatos ocorreram, até porque **nenhum dos objetos restou apreendido, nenhum beneficiário foi inquirido** e nenhuma prova outra veio aos autos.” Além disso, embora a testemunha GABRIELA FERREIRA (citada nas razões recursais) tenha afirmado em sede policial que “sabe a identidade da pessoa que recebeu as fraudas e de outras que testemunharam a doação”, o certo é que, como bem ressaltado pelo Ministério Público, GABRIELA “não indicou tal beneficiário, não indicou datas, locais, etc.”

Dessa forma, ante a insuficiência de provas, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC